SOBERANA

À

Comissão Permanente de Licitacões

Gaspar/SC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROTOCOLO
Data 29/09/15 10:25 horas
ASSINATURA

José Artur Bonaci
Agente Serv. Esp. I

Referente: Tomada de Preços: 167/2015.

Soberana Serviços e Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.408.643/0001/31, com sede na cidade de Blumenau/SC, por seu representante legal, vem mui respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos que passa a expor:

A recorrente sabidamente atua no ramo da construção civil, já tendo realizado diversas obras ao Município de Gaspar.

Restou inabilitada na Tomada de Preços supra mencionada pela Comissão de Licitação por não apresentar atestado e acervo técnico comprovando sua experiência em "Infraestrutura de estacas pré-moldadas de concreto armado".

Data máxima vênia, não pode a recorrente ser inabilitada por tal razão, uma vez que apresentou atestado e acervo técnico onde consta ter executado estaqueamento em obra, atestado emitido pelo Municipio de Gaspar, que inclusive um membro da Douta Comissão de Licitações atuou como fiscal.

O que se quer comprovado é a experiência da empresa em executar obra que contenha serviços de estaqueamento em concreto armado, se a descrição no atestado for estaqueamento ou infraestrutura de estacas pré moldadas, isto é basicamente questão de semântica.

Nenhuma das concorrentes fabrica a estaca, todas adquirem no mercado e executam sua cravação e demais itens relativos a sua execução para infraestrutura da obra.

Logo se a recorrente apresentou a devida comprovação não pode ser inabilitada.

E mais, se o descritivo do acervo gerou qualquer dúvida, pode a Douta Comissão realizar diligências e no caso em tela de fácil verificação, afinal o atestado de capacidade técnico apresentado foi lavrado pelo próprio Município e com membro da Comissão de Licitações que atuou como fiscal da obra.

Abaixo transcrevemos orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.**
>
> **(...)**
>
> **7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).**
>
> **8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.**
>
> **9. Agravo Regimental provido".**
>
> **(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)."**

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da

SOBERANA

União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

> **"Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário".**
>
> **(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel.Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).**

O órgão licitante deve considerar, ainda, a aplicação de dois princípios quais sejam: o da **Razoabilidade e da Competitividade.**

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais".

No caso em tela há se aplicar tal principio, uma vez que se trata exclusivamente da forma que o serviço exigido foi transcrito em atestado.

Já o princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender, que possa fornecer o que se deseja. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele

SOBERANA

tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante.

Isto posto requer:

1) Seja reanalisado o Atestado/Acervo da recorrente e se necessário realizado as diligências de praxe.
2) Seja considerada a recorrente habilitada para sequencia dos feitos do presente certame.

Termos que pede deferimento.

Em Blumenau, 29 de setembro de 2015.

Roberto Carlos Imme
Diretor Executivo.

Rua Almirante Tamandaré, 1459 - Vila Nova - CEP 89035-000 - Blumenau - SC
Fone: (47) 3329-1117 - Fax: (47) 3326-9776 - www.soberanaservicos.com.br